



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537649 - RN (2019/0201109-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514
MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA - DF055689
VERONICA CONCEICAO MARTINS - MG184070
SELMA MARIA DA CRUZ - RN008714
AGRAVADO : JANETE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MARLENE DE MEDEIROS LIMA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
TATIELY CORTÊS TEIXEIRA - RN009002
ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO - RN010848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 2. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. 3. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. ART. 2º, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído não ser necessária, na hipótese de reajuste de benefício, a acumulação de três "sobras" consecutivas, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 do STJ.

4. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537649 - RN (2019/0201109-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514
MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA - DF055689
VERONICA CONCEICAO MARTINS - MG184070
SELMA MARIA DA CRUZ - RN008714
AGRAVADO : JANETE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MARLENE DE MEDEIROS LIMA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
TATIELY CORTÊS TEIXEIRA - RN009002
ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO - RN010848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 2. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. 3. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. ART. 2º, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído não ser necessária, na hipótese de reajuste de benefício, a acumulação de três "sobras" consecutivas, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 do STJ.

4. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Janete da Silva e outra ajuizaram ação em desfavor de Fundação Sistel de Seguridade Social postulando a condenação da ré à complementação de aposentadoria.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para "reajustar os valores pagos mensalmente às autoras, a título de complementação de aposentadoria, na proporção da sobra financeira no exercício de 1999, excedente do percentual de 25% do valor da reserva matemática, e de acordo com o número de beneficiários existente à época, bem como a pagar as diferenças das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda até a efetiva implantação do reajuste na folha de pagamento, observando as normas relativas ao salário de contribuição, teto e percentual de benefícios constantes do regulamento aplicável, em consonância com a Lei n. 6.435/1977, a incidir correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação" (e-STJ, fl. 306).

Interposta apelação pela requerida, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 370-384):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O REAJUSTAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, ARGUIDA PELA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE, TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE SUPERÁVIT DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OCORRIDO EM 1999. FATO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 42, §§ 1º E 2º E 46 DA LEI Nº 6.435/77 E ART. 34 DO DECRETO Nº 81.240/78. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, COM EFEITOS RETROATIVOS, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REVISÃO OBRIGATÓRIA DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DA CORTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONCLUSÕES DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A demandada interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991; 36, 46 e 87 da Lei n. 6.435/1977; 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978; 2º, § 2º, da LINDB; 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.020/1990; 3º do Decreto n. 606/1992; 6º da EC n. 20/1998;

3º, III, 7º, 18 e 21 da LC n. 109/2001; 195, § 2º, 201 e 202 da CF; 6º e 7º da LC n. 108/2001; 3º, II, e 34, I, c, da Lei n. 6.435/1977.

Sustentou, em síntese: a prescrição do fundo de direito; a inexistência de prévia fonte de custeio; a necessidade de observância do princípio da especialidade; e que o reajuste do benefício só poderia ser deferido se ocorresse sobra por 3 (três) exercícios consecutivos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo pela insurgente.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 544-550):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 2. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. 3. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. ART. 2º, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 553-568), a Fundação Sistel de Seguridade Social, além de refutar a incidência dos óbices apontados pela deliberação unipessoal, reitera as alegações do recurso especial concernentes à prescrição, à necessidade de prévia fonte de custeio e de sobra por 3 (três) exercícios consecutivos para a concessão do reajuste do benefício.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 195, § 2º, 201 e 202 da Constituição da República, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Quanto ao prazo prescricional, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia no mesmo sentido da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a qual assevera que a pretensão de complementação de aposentadoria ou a revisão de benefício, por envolver obrigação de trato sucessivo, sujeita-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, as quais assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Súmula 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS DE DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE VALORES RELATIVA À RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. PRESERVAÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial segundo a qual "Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Aplica-se as Súmulas 291, 427/STJ." (AgRg no REsp 1316357/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/08/2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.770.135/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.213.773/RJ, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 2/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

[...]

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ.

[...]

VII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.392.047/PR, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Inafastável, portanto, a

incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 640.870/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 14/3/2016)

Em relação à questão de fundo, a Corte estadual, após acurada análise das provas juntadas aos autos e do contrato entabulado, afastou a alegação de que o reajuste somente poderia ser concedido após três exercícios consecutivos sem a utilização da reserva constituída a partir dos valores excedentes, uma vez que tal previsão diz respeito à revisão obrigatória dos planos de benefícios, hipótese distinta dos autos, que cuida de reajustes de benefícios.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 378-381):

O cerne principal refere-se à alegação da Sistel de que a apuração de superávit (sobras) em um único exercício não autoriza a revisão automática do valor dos benefícios, visto que se destinam à reserva de contingência e reajustamento futuro dos benefícios, sendo obrigatória a revisão deles, tão somente, após a acumulação de três "sobras" consecutivas, conforme dispõem a Lei nº 6.435/77, o Decreto nº 81.240/78, a Lei nº 8.020/90 e a Lei Complementar nº 109/2001.

Pelo que se depreende dos autos, as recorridas foram admitidas em 08/11/1971 (Janete da Silva) e em 01/03/1972 (Maria Marlene de Medeiros Lima) nos quadros da. Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - TELERN, aposentadas em 24/11/1998 e 22/11/1998, respectivamente, quando passaram a receber o benefício de complementação de aposentadoria pago pela Sistel, aqui apelada, entidade privada de previdência complementar, à qual se vincularam por força de seus contratos de trabalho com a empresa de telecomunicações citada (fls. 17- 34).

Cumprir registrar ser fato incontroverso a existência de "sobra" - também denominada superávit -, no exercício de 1999, no que tange ao orçamento da entidade apelada, mesmo após garantida a reserva de contingência de benefício.

Verifica-se. que quando da aposentadoria das recorridas e da ocorrência do superávit da Sistel estava em vigor não a Lei Complementar nº 109/2001 - atual Lei Básica de Previdência Complementar -, mas sim a Lei nº 6.435/77, relativa às entidades fechadas de previdência privada, cujos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 46, caput, estatuem:

[...]

Conclui-se da leitura dos dispositivos transcritos que o superávit do exercício financeiro, nina vez 'satisfeitas as exigências legais e regulamentares relacionadas ao benefício, inclusive a de constituição de uma reserva de contingência de benefício, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática, deve ser repassado aos beneficiários do plano de previdência complementar, por meio do reajustamento.

Tribunal de Justiça RTO GRANDE DO NORTE 3242 M5 FL._ Tal matéria veio a ser regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 81.240/78, cujo

artigo 34 dispõe:

[...]

Contudo, ao regulamentar a Lei nº 6.435/77, o citado Decreto não extrapolou a regra nela contida, prevendo a necessidade de "sobra" por 3 (três) anos consecutivos apenas para a revisão obrigatória dos planos de benefícios, continuando, pois, a possibilidade de reajustamento do benefício, em caso de "sobra" de orçamento da entidade apelada. ainda que por uma única vez. A alínea "b" supracitada utilizou o termo "reajustamento de benefícios" num exercício, enquanto o parágrafo único do referido Decreto utilizou "revisão obrigatória dos planos de benefícios" após 3 (três) anos consecutivos, não havendo meios de confundir a definição, muito menos a aplicação de cada um desses termos.

Cumpre registrar que, em que pese a Lei nº 8.020/1990 (artigo 3º, parágrafo único), também vigente à época, regulamentada pelo Decreto nº 606/1992 (artigo 3º e parágrafos), determinar que as "sobras", por 3 (três) anos consecutivos se destinariam à diminuição do valor das contribuições, tal fato não implica conflito de normas, pois, para igual situação, o artigo 46 da Lei nº 6.435/77 (Lei Básica de Previdência Complementar), regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, dispõe que as sobras de superávit se, destinam à revisão do valor de benefícios.

Assim, a exigência de "sobra" por 3 (três) anos consecutivos não se dá para fins de reajuste do benefício, mas sim para a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade, o que pode levar, se for o caso, até mesmo a uma possível redução das contribuições.

Desta forma, sendo possível a revisão do benefício, em razão da comprovada existência de "sobra" ocorrida no exercício financeiro de 1999, na entidade de previdência privada, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido esta E. Corte de Justiça já se pronunciou:

[...]

Desse modo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de provas e interpretação das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente ao art. 2º, § 2º, da LINDB, constata-se que o referido dispositivo legal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que impede a apreciação do mérito recursal. Desse modo, está configurada a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - VÍCIOS COMPROVADOS -

SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO -
RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 147.140/RJ, Relator o Ministro
Massami Uyeda, DJe 10/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.537.649 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0201109-0

Número de Origem:

20180003269000200 1157800220138200001 20180003269000100 01157800220138200001 20180003269

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA - DF055689

VERONICA CONCEICAO MARTINS - MG184070

SELMA MARIA DA CRUZ - RN008714

AGRAVADO : JANETE DA SILVA

AGRAVADO : MARIA MARLENE DE MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

TATIELY CORTÊS TEIXEIRA - RN009002

ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO - RN010848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA - DF055689

VERONICA CONCEICAO MARTINS - MG184070

SELMA MARIA DA CRUZ - RN008714

AGRAVADO : JANETE DA SILVA

AGRAVADO : MARIA MARLENE DE MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

TATIELY CORTÊS TEIXEIRA - RN009002

ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO - RN010848

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020